SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079107 - SP (2026/0084444-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FULVIO CESAR DURCO
ADVOGADO	:	ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a recusa do Ministério Público ao acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada e insuscetível de revisão judicial, por integrar a discricionariedade regrada do órgão acusador.
3. A ausência de manifestação oportuna da defesa quanto ao encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça acarretou a preclusão da matéria, inviabilizando a rediscussão posterior da possibilidade de celebração do acordo, em observância à segurança jurídica e à estabilidade dos atos processuais.
4. A matéria concernente ao pedido subsidiário de falta de justa causa para a ação penal não foi objeto de apreciação na instância originária.
5. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59053721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c8d2c2b1-8126-44de-97e8-476b4f24d746

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c8d2c2b1-8126-44de-97e8-476b4f24d746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079107 - SP (2026/0084444-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FULVIO CESAR DURCO
ADVOGADO	:	ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a recusa do Ministério Público ao acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada e insuscetível de revisão judicial, por integrar a discricionariedade regrada do órgão acusador.
3. A ausência de manifestação oportuna da defesa quanto ao encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça acarretou a preclusão da matéria, inviabilizando a rediscussão posterior da possibilidade de celebração do acordo, em observância à segurança jurídica e à estabilidade dos atos processuais.
4. A matéria concernente ao pedido subsidiário de falta de justa causa para a ação penal não foi objeto de apreciação na instância originária.
5. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÚLVIO CÉSAR DURCO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Na decisão impugnada, consignou-se a inviabilidade do *writ* como substitutivo de recurso próprio e a inexistência de ilegalidade flagrante.

Salientou-se o reconhecimento de preclusão quanto à remessa da recusa do ANPP ao órgão superior do Ministério Público, assentando, ainda, que o ANPP é faculdade do órgão acusador e que a negativa foi considerada motivada pelo Tribunal de origem.

A defesa sustenta, em síntese, que o acordo de não persecução penal pode ser proposto até o trânsito em julgado da condenação, sem ocorrência de preclusão, inclusive em processos já sentenciados e pendentes de recurso, em razão da natureza híbrida do art. 28-A do CPP.

Alega que a recusa do Ministério Público foi indevida, pois se baseou em maus antecedentes decorrentes de contravenções penais, circunstância que, segundo afirma, não impediria a celebração do benefício. Defende que, presentes os requisitos legais, o oferecimento do ANPP constitui poder-dever do órgão acusador, exigindo fundamentação concreta para eventual negativa.

Sustenta, ainda, que a vedação ao *habeas corpus* substitutivo deve ser relativizada diante da existência de flagrante ilegalidade e constrangimento ilegal, requerendo a suspensão da ação penal e a remessa dos autos à origem para oferta do acordo ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal.

Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal estadual não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a Corte estadual rejeitou as teses defensivas, consignando tratar-se de ato discricionário do órgão acusador e ainda porque a recusa ao oferecimento do ANPP estaria fundamentada e a defesa não se insurgiu quanto à remessa dos autos ao órgão ministerial revisor.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 14-15. grifos acrescidos):

> O legislador determinou que cabe ao Ministério Público, no uso de sua discricionariedade regrada, decidir sobre o oferecimento do acordo. Não é atribuição do Poder Judiciário, em qualquer de suas instâncias, deliberar sobre o tema. Neste passo, atender ao pedido trazido neste writ seria inconstitucional, pois equivaleria a subtrair do Ministério Público sua competência acusatória.
> **Anoto, ainda, que a promotora oficiante em primeiro grau fundamentou cuidadosamente sua decisão** (fls. 90/92 dos autos originais).
> Observo, por fim, que **em caso de inconformismo quanto ao não oferecimento, a instância revisora é a Procuradoria Geral de Justiça, que não foi acionada. A resposta à acusação foi oferecida quatro meses antes da impetração do presente habeas corpus, sem qualquer menção ao assunto. Trata-se, portanto, de questão superada**. O fato de a Defesa considerar inidôneas as razões do Ministério Público órgão investido pela Lei da prerrogativa de oferecer ou não o acordo não autoriza o Poder Judiciário a rever a decisão, muito menos a intervir em outro órgão para que a reveja.
> **A competência da Procuradoria Geral de Justiça para dar a palavra final sobre o tema é ponto pacífico nesta Câmara**, como se constata das decisões proferidas (entre outras) nos Habeas Corpus nº 2083764-49.2020.8.26.0000, 2018363-35.2022.8.26.0000 e 2000909-37.2025.8.26.0000, relatados pelos Desembargadores Heitor Donizete de Oliveira, Sérgio Mazina Martins e Amable Lopez Soto, respectivamente.
> E não poderia ser diferente. **A lei determina que a decisão sobre o mérito do acordo cabe exclusivamente ao Ministério Público, ainda mais se se considerar que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, e sim instrumento de política criminal por meio do qual acusado e acusação celebram negócio jurídico a ser homologado pelo juiz**.

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

A conclusão adotada pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o ANPP não configura direito subjetivo do acusado, devendo ser examinada, em cada caso, a suficiência da medida para a reprovação e a prevenção do delito.

Além disso, o ANPP deve ser analisado até o oferecimento da denúncia, sob pena de frustração de sua finalidade legal de evitar a instauração da ação penal. Excepcionalmente, admite-se sua retroação nas hipóteses em que não tenha sido oportunamente ofertado, conforme entendimento firmado nos Temas n. 1.303 e 1.098 do STJ, inaplicáveis ao caso concreto.

No caso, a recusa do Ministério Público ao acordo de não persecução penal foi considerada adequadamente fundamentada e insuscetível de intervenção judicial, por se tratar de atribuição inserida na esfera de discricionariedade regrada do órgão acusador. Além disso, a defesa deixou de se manifestar, no momento processual oportuno, quanto à possibilidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Tal circunstância evidencia a preclusão da matéria e impede a rediscussão tardia da possibilidade de celebração do acordo, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos atos processuais.

Ressalte-se, ainda, que a atuação do Poder Judiciário, em matéria de ANPP, limita-se ao controle de legalidade do ato, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, não lhe sendo possível impor ou substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o acordo.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.
> 2. A recusa fundamentada do Ministério Público não pode ser revista pelo Poder Judiciário, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 3. Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, como vulnerabilidade da vítima, local da ocorrência, desvalor da conduta e revelia do acusado, são considerados idôneos para justificar a negativa do ANPP.
> 4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

(AgRg no HC n. 1.016.877/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PRNAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Direito processual penal.
Agravo em recurso especial. Acordo de não persecução penal. Recurso desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para receber denúncia pela prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia deve ser mantida por falta de interesse de agir e justa causa, considerando a alegação de que o Ministério Público não utilizou meios adequados para notificar o investigado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
III. Razões de decidir
3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.
4. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público notificar o investigado sobre a propositura do acordo de não persecução penal, conforme a legislação vigente.
5. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não encontra amparo legal, não podendo ser considerada condição de procedibilidade da ação penal.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
"1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado.
2. Não há obrigatoriedade de notificação do investigado sobre a recusa do acordo de não persecução penal.
3. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não é condição de procedibilidade da ação penal".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 395, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 130.587/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020; STJ, HC n. 664.016/SP, relatora Minstra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021.
(AREsp n. 2.807.184/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

No tocante ao pedido subsidiário de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, verifica-se que a matéria de fundo não foi apreciada no

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

Documento eletrônico VDA58802029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:06
Código de Controle do Documento: 5a08f9cc-67f2-414e-8b55-f3116eb7e0c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.107 / SP

Número Registro: 2026/0084444-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026626720248260535 23404198120258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALECSANDRO MADEIRA
ADVOGADO	: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FULVIO CESAR DURCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FULVIO CESAR DURCO
ADVOGADO	: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:43
Código de Controle do Documento: 4686c7a1-6660-4901-a09c-7aea4cac3a7a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:43
Código de Controle do Documento: 4686c7a1-6660-4901-a09c-7aea4cac3a7a